



MEDIDA PROVISÓRIA N º 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC.



SF/16503.66977-37

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 12 e 18 da Lei nº 11.652, de 2008, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 2016, a seguinte redação, inserindo-se, em consequência, as alterações a seguir aos art. 15, 16 e 17 da Lei nº 11.652, de 2008, e suprimindo-se a revogação desses artigos constante do art. 2º, II:

*“Art. 12. A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria-Executiva e, em sua composição, contará com um Conselho Fiscal e um **Conselho Consultivo**.”*

*“Art. 15. O **Conselho Consultivo**, órgão de natureza consultiva da EBC, será integrado por **20 (vinte) membros**, designados pelo Presidente da República.*

§ 1º Os titulares do Conselho Consultivo serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:

I - 4 (quatro) Ministros de Estado;

II - 1 (um) representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto;

III - 15 (quinze) representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais, sendo que cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por pelo menos 1 (um) conselheiro.



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Consultivo de:

.....

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Consultivo referidos no inciso III do § 1º deste artigo será de 4 (quatro) anos, renovável por 1 (uma) única vez.

.....

§ 6º As recomendações expedidas pelo Conselho Consultivo, no exercício de suas atribuições, serão submetidas à apreciação do Conselho de Administração, e, se aprovadas, serão de observância cogente pelos órgãos de administração.

§ 7º O Conselho Consultivo deverá se reunir, ordinariamente, a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto, o Diretor-Presidente, o Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Consultivo referidos nos incisos II e III do § 1º deste artigo perderão o mandato:

..... ”

“Art. 16. A participação dos integrantes do Conselho Consultivo referidos no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei nas suas reuniões será remunerada mediante pro labore, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia para o exercício de suas atribuições serão suportadas pela EBC.

Parágrafo único. A remuneração referida no caput deste artigo não poderá ultrapassar mensalmente 10% (dez por cento) da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.”

“Art. 17. Compete ao Conselho Consultivo:

I – propor as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;



SF/16503.66977-37



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

IV – opinar ao Conselho de Administração sobre a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

V - encaminhar ao Conselho de Comunicação Social relatório de suas reuniões;

VI – propor, ao Conselho de Administração, pela maioria absoluta de seus membros, a imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei; e

VII - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

§ 1º Caberá, ainda, ao Conselho Consultivo coordenar o processo de consulta pública a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei.

.....”

“Art. 18. A condição de membro do Conselho Consultivo, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 744, editada em 1º de setembro de 2016, comete graves equívocos.

Ela altera o art. 12, para eliminar a figura do Conselho Curador, e revoga, por consequência, todos os dispositivos a ele relativos na Lei nº 11.652.

Esse Conselho Curador teve, na Lei da EBC, o importante papel de servir como órgão de controle da atuação da Empresa em consonância com os princípios do art. 221 da Carta Magna que regem a Comunicação Social, enfatizando o caráter público da atuação da EBC, e com base nas melhores práticas adotadas no âmbito internacional, e, ainda, assegurar o cumprimento das recomendações da 1ª Conferência Nacional de Comunicação.





Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

Não obstante a relevância do seu papel, o Governo Temer entende, de forma autoritária, que as competências deliberativas atribuídas ao Conselho Curador são excessivas, e capazes de se sobreporem às competências dos demais órgãos de direção, como o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva.

Embora contrários a essa concepção, entendemos que, como patamar mínimo de preservação do controle social sobre a EBC, é necessário manter o Conselho, pelo menos, com **caráter consultivo**, e orientado pelos mesmos princípios, de forma a preservar a preocupação original da Lei com a comunicação pública e impedir que a EBC se volte apenas à busca do lucro, dado o seu caráter de empresa pública regida pela Lei das Sociedades Anônimas. Propomos, ainda, a preservação de sua composição com a participação de Governo e Sociedade Civil, de forma a atuar como legítimo fórum de debates sobre as diretrizes e orientações a serem submetidas ao Conselho de Administração da Empresa.

Dessa forma, ficaria assegurada a capacidade de gestão dos órgãos executivos da EBC, porém preservando-se a sempre necessária participação da sociedade civil no seu processo decisório.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL



SF/16503.66977-37